

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1579/82
INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Reformulação da Deliberação CEE nº 14/73 que
estabeleceu normas para o Ensino Supletivo -
no sistema de ensino do Estado de São Paulo.
RELATORES : Consº CASIMIRO AYRES CARDOSO
Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
INDICAÇÃO CEE Nº 03 /82 - CEPSC - APROVADO EM 1º / 09 /82

1. HISTÓRICO

1.1 - A Deliberação CEE nº 14/73, aprovada pelo Pleno na sessão realizado em 12/11/73, fixou normas para o Ensino Supletivo que vinha funcionando de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Deliberação CEE nº 30/72.

1.2 - Durante os oito anos e meio de vigência da Deliberação CEE nº 14/73, várias modificações foram nela introduzidas a fim de adequar seus dispositivos às exigências do Ensino Supletivo, proporcionando exames e cursos, sendo que estes, consoante dispõe o § 1º, artigo 25 da Lei nº 5.692/71, "...terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinem".

1.3 - Por outro lado, algumas das diretrizes constantes na Deliberação CEE nº 14/73 permitiram facilidades e abusos que deverão ser corrigidos, mediante a reformulação da citada Deliberação, Introduzindo-se medidas cautelares que garantam ensino eficiente e sobre o qual não incidam as críticas atuais dos educadoras.

PROCESSO CEE Nº 1579/82 INDICAÇÃO CEE Nº 03/82 - fl .2.

1.4 - O texto da Deliberação CEE nº 14/73 foi alterado pelas Deliberações

1.4.1 - a Deliberação CEE nº 10/74 redefiniu a carga horária mínimo para o conteúdo profissionalizante dos cursos de qualificação profissional para ocupações do setor terciário da economia;

1.4.2 - a Deliberação CEE nº 31/75 fixou a idade mínima para a conclusão dos cursos supletivos, função Suplência, e para a matrícula nas séries ulteriores à primeira;

1.4.3 - a Deliberação CEE nº 12/77 reduziu para 14 anos e idade dos candidatos do ensino artístico que pretendessem ingressar no Curso de Qualificação Profissional IV, conducente à habilitação do Técnico; .

1.4.4 - a Deliberação CEE nº 16/78 dispôs sobre a autorização para a instalação e funcionamento de cursos supletivos profissionalizantes nas localidades ou regiões suficientemente atendidas pelo ensino regular;

1.4.5 - a Deliberação CEE nº 25/78 alterou a Deliberação CEE nº 16/78, no tocante ao levantamento periódico de necessidades de mão-de-obra pelo Secretário de Estado da Educação, autorizando-a a utilizar pesquisas realizadas por outros órgãos;

1.4.6 - a Deliberação CEE nº 08/79 alterou a idade mínima para ingresso de candidatos no Curso de Suplência, em nível do ensino de 2º grau;

1.4.7 - a Deliberação CEE nº 16/79 determinou a suspensão de recebimento de pedidos de autorização de instalação e funcionamento de Curso de Suplência, em nível do ensino de 2º grau.

1.5 - As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Grau decidiram incorporar em uma única Deliberação as disposições citadas no Item anterior, consolidando normas esparsas e introduzindo outras mais compatíveis com as exigências atuais do Ensino Supletivo e também decorrentes de experiência vivenciada por este Colegiado durante mais de 10 anos.

1.6 - Designados como Relatores , elaboramos minuta de Deliberação que sofreu várias alterações, colhendo-se sugestões dos ilustres Conselheiros das duas Câmaras, em sessões realizadas, isolada ou conjuntamente, desde o ano passado. Por último , em 23/6/82, o texto final foi aprovado em sessão conjunta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - As modificações periódicas introduzidas na Deliberação CEE nº 14/73 comprovam a previsão do nobre Conselheiro Valnir Chagas ao relator o Parecer CFE nº 699/72: "O Ensino Supletivo encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórica-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui –e constituirá cada vez mais daqui por diante– um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País e no mundo" (grifo nosso).

2.2 - A clientela para o Ensino Supletivo –em que pese o preocupação do Governo em aumentar o número de unidades escolares para atender à faixa da escolaridade obrigatória– tende a crescer pelo desenvolvimento populacional, por um lado e, por outro, em vista do abandono da escola pelos estudantes que o frequentam e que por vários motivos não completam os cursos. O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, em palestra realizada em 20/4/82 no GAP-Governador sobre "A Secretaria de Estado da Educação no desempenho de sua função social , apresentou o Gráfico I (pág. 4) que demonstra as "PERDAS AO LONGO DOS CURSOS", partindo da matrícula Inicial no ensino de 1º grau (períodos 1971/1978 e 1974/1981) e no ensino de 2º grau (períodos 1976/1978 e 1979/1981). Verifica-se que a perda no período 1974/1981, para o 1º grau, foi de 73% e que para o 2º grau -período 1979/1981– foi de 55%. É evidente que os alunos , que interromperam seus cursos, são candidatos

GRÁFICO I
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SELETIVIDADE NO SISTEMA ESCOLAR ESTADUAL
PERDAS AO LONGO DO CURSO
MATRÍCULA INICIAL
1º GRAU

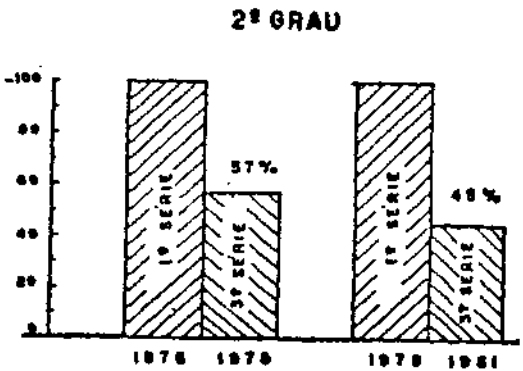
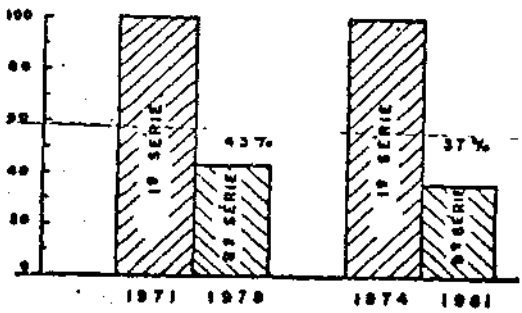
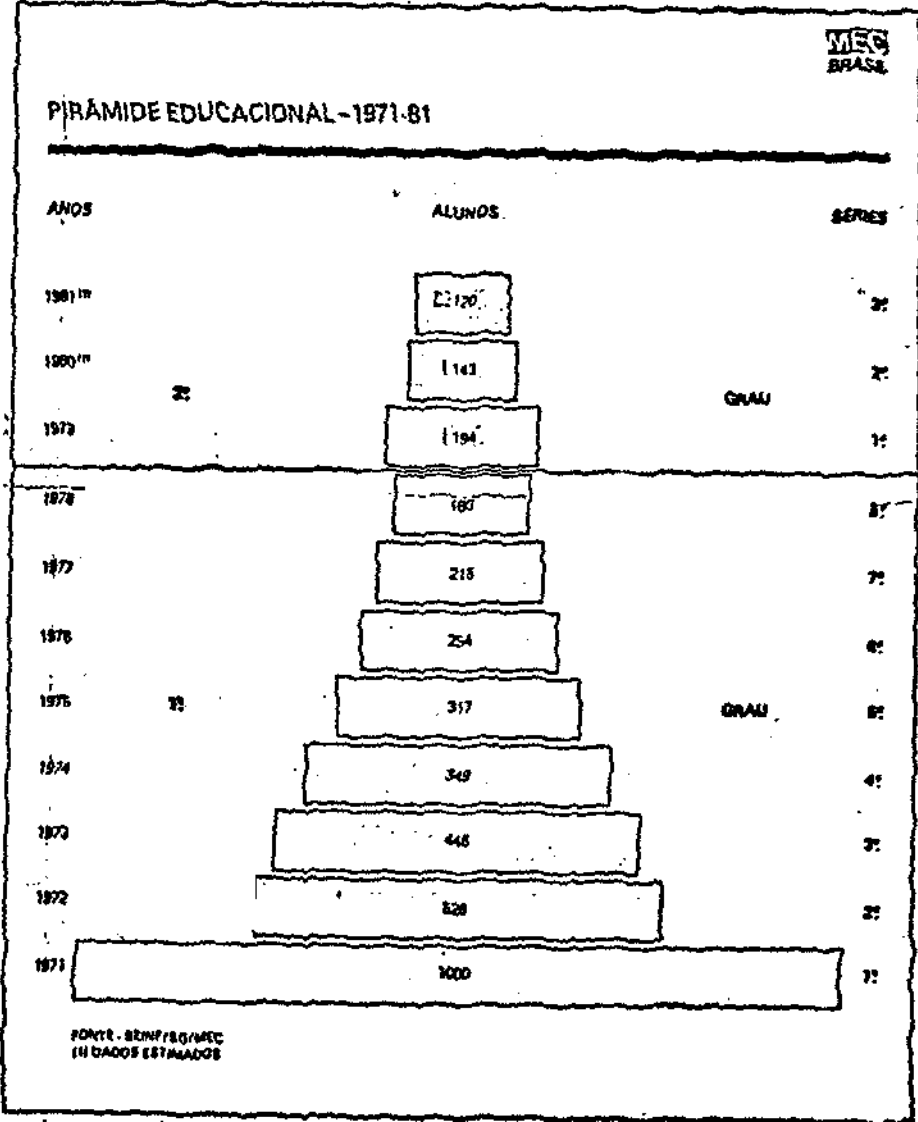


GRÁFICO II



PROCESSO CEE Nº 1579/82 INDICAÇÃO CEE Nº 03/82 - Fls.5.

ao ensino supletivo ou ao retorno ao ensino regular e, neste caso, reduzindo o número de vagas para OS Jovens na faixa etária do ensino de 1º e 2º graus, A "PIRÂMIDE EDUCACIONAL - 1971/81", elaborada pelo MEC e que é mostrada no Gráfico 11 (pág .6}, evidencia situação ainda mais grave para todo o País onde apenas 18% dos alunos da 1ª série do 1º grau chegam à 8ª e somente 12% concluem a 3ª série do 2º grau, embora a matrícula na 1ª série deste grau seja inflacionada pelos alunos provenientes do ensino supletivo. Como a população do Estado de São Paulo também aumento constantemente pela vinda de migrantes dos outros Estados é de supor-se que o supletivo deverá atender a essa clientela, aumentando os problemas decorrentes do cumprimento do que manda a alínea "a" artigo 24, Lei nº 5.692/71, isto é, suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não o tenham seguido ou concluído na idade própria".

2.3 - A Deliberação CEE nº 14/73 Introduziu no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, cursos supletivos nas "funções" de Suplência , Aprendizagem, Qualificação Profissional e Suprimento. Aos Cursos de Suplência , em nível do ensino de 1º e 2º graus, para Educação Geral , permitiu-se a aferição no processo, sendo sua duração reduzida pela metade com relação aos cursos do ensino regular. Objetivou-se, com essa medida, diminuir o contingente de jovens e adultos que se submetem aos exames supletivos, acreditando-se, também, que a preparação em escola, de modo sistematizado e metódico, poderia melhorar o processo ensino-aprendizagem e influir, favoravelmente ,na personalidade dos alunos, criando atitudes e hábitos social e educacionalmente positivos, sobre tudo quanto ao APRENDER A APRENDER. O Quadro nº 1 (pág. 7) resume os resultados dos exames supletivos, em nível de 2º grau, no período de 1976 a 1981. Analisando-se os dados do quadro em apreço, verifica-se que compareceram para as provas 1.032.234 candidatos, dos quais foram aprovados apenas 285.427. Isto é, 27,65% dos interessados. Foram responsáveis por esta taxa de aprovação as seguintes disciplinas em ordem decrescente das dificuldades que apresentaram à clientela Ciências Físicas e Químicas;; 6,82% Matemática 9.90%. Ciências Físicas e Biológicas: 10,66%. Língua Estrangeira

PROCESSO CEE Nº 1579/82			INDICAÇÃO CEE Nº 03/82			18.7.							
EXAMES SUPLETIVOS (SUPLENÇA) — 2º GRÁU			QUADRO 1										
—RESULTADOS PERÍODO 1976/1981—													
ANO	SEMESTRE	ITEM	DISCIPLINAS										TOTAL
			Port.	Mat.	C. Fis. e Quím.	Ciências Biol.	C. Fis. e Biol.	Hist.	Geog.	EMC	OSPB	Ing. Eletr. Moderna	
1976	1º e 2º	Complemento	34,982	51,282	44,048	44,012	—	34,910	29,542	22,538	26,128	—	287,442
		Aprovação	8,254	2,925	2,645	7,180	—	5,254	12,372	19,334	19,640	—	77,614
		% de Aprovação	23,59	5,72	6,00	16,31	—	15,05	41,87	85,78	75,16	—	27,00
1977	1º e 2º	Complemento	22,980	33,437	2,460	903	32,305	23,023	18,788	13,784	15,512	39,523	202,715
		Aprovação	7,419	1,998	569	186	3,380	7,703	9,321	9,036	10,041	4,692	54,345
		% de Aprovação	32,28	5,97	23,13	20,59	10,46	33,45	49,61	65,55	64,73	11,87	26,80
1978	1º único	Complemento	17,144	18,613	1,918	879	16,260	15,110	14,385	9,470	11,086	20,053	124,918
		Aprovação	4,385	2,120	91	272	826	5,437	6,578	5,491	5,192	3,212	33,604
		% de Aprovação	25,57	11,38	4,74	30,94	5,07	35,98	45,72	57,98	46,83	16,01	26,90
1979	1º e 2º	Complemento	19,363	29,180	—	—	31,439	17,865	16,457	13,948	15,051	31,987	175,290
		Aprovação	7,579	2,599	—	—	1,742	6,499	4,443	8,476	6,554	2,343	40,235
		% de Aprovação	39,14	8,90	—	—	5,54	36,37	26,99	60,76	43,54	7,32	22,95
1980	1º e 2º	Complemento	14,702	20,911	—	—	22,444	15,708	14,513	10,167	12,421	21,505	132,371
		Aprovação	7,214	1,486	—	—	1,268	4,161	7,657	6,970	7,302	3,736	39,794
		% de Aprovação	49,06	7,10	—	—	5,64	26,48	52,75	68,55	58,78	17,37	30,06
1981	1º e 2º	Complemento	11,453	18,471	—	—	21,462	12,962	9,896	8,388	9,232	17,634	109,498
		Aprovação	4,277	5,886	—	—	6,002	4,817	4,641	4,705	4,086	5,421	39,835
		% de Aprovação	37,34	31,86	—	—	27,961	37,16	46,89	56,09	44,25	30,74	36,37
TOTAL NO QUINQUÊNIO		Complemento	120,624	171,894	48,426	45,794	123,910	119,578	103,581	78,295	89,430	130,702	1,032,234
		Aprovação	39,128	17,024	3,305	7,638	13,218	33,871	45,012	54,012	52,815	19,404	285,427
		% de Aprovação	32,43	9,90	6,82	16,67	10,661	28,32	43,45	68,98	59,05	14,84	27,65

Fonte: CIE-ATPCE/SE

Moderna (Francês e Inglês): 14,84%; Ciências Biológicas: 16,67% História: 28,32%; Língua Portuguesa e literatura Brasileira: 32,43%; Geografia: 43,45%; O.S.P.B.: 59,05% e Educação Moral e Cívica: 68,98%. Excluindo Ciências Físicas e Químicas e Ciências Biológicas – substituídos por Ciências Físicas e Biológicas, a partir de 1977– observa-se que as disciplinas mais fáceis foram Educação Moral e Cívica e O.S.P.B., com percentagens de aprovação superiores a 50%. Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Língua Estrangeira Moderna são as mais difíceis, pois nelas foram aprovados pouco mais de 10% dos interessados que compareceram aos exames. O número de comparecimento a essas disciplinas é bem maior do que nas outras, demonstrando que candidatos, mal sucedidos em exames anteriores, voltaram a repeti-las. Conquanto sejam possíveis outras conclusões examinando-se o Quadro nº1. Limitamos-nos às mencionadas com o propósito de demonstrar que os Cursos de Suplência, com aferição no processo, são convenientes e devem prosseguir com a aprovação deste Conselho.

2.4 - O Projeto de Deliberação anexo à presente indicação introduziu pequenas alterações simples a Deliberação CEE nº 14/73 e outras que imprimiram nova orientação para o Ensino Supletivo no Estado de São Paulo. Serão destas que trataremos o seguir:

2.4.1 - preliminarmente, a Deliberação CEE nº 14/73 foi modificada na sua forma, obedecendo-se, para a nova Deliberação, ao disposto na Lei Estadual Complementar nº 60/72, que expediu "normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e decretos". Os assuntos foram agrupados em capítulos e seções, visando facilitar a consulta à Deliberação que abrange 34 artigos, dos quais, três correspondentes às "Disposições Transitórias";

2.4.2 - o artigo 2º substituiu os artigos 3º e 5º da antiga Deliberação sem modificar-lhes o sentido;

2.4.3- o artigo 3º, que corresponde ao 2º antigo, simplificou a definição dos objetivos das "funções" do Ensino Supletivo e esclareceu-as melhor pela explicação do que se entende por Aprendizagem e Qualificação;

2.4.4 - eliminou-se o artigo 5º da Deliberação 14/73 que reproduzia o §2º, art. 25, da Lei nº 5.692/71, explicitando os meios pelos quais poderiam ser ministrados os cursos supletivos;

2.4.5 - o artigo 5º foi Introduzido na nova Deliberação e explicita quais e quando as funções do Ensino Supletivo darão direito ao prosseguimento de estudos;

2.4.6 - o artigo 6º propõe a denominação "termo" para os cursos supletivos, em vez de "série "; o § 1º estabeleceu a duração do termo em dias e em carga horária para os cursos que proporcionam equivalência, cada termo correspondendo a uma série (§ 2º);

2.4.7 - excluiu-se o § 4º do artigo 7º da Deliberação anterior que estabelecia a possibilidade da redução de frequência para 60% para alunos com aproveitamento superior a 70%. Considerou-se que essa medida alterava o disposto na alínea "b", § 3º, artigo 14 da Lei nº 5.692/71. O § 3º do artigo 7º da nova Deliberação considera que as notas ou menções mínimas, para fins de aprovação, devem ser estabelecidas pela escola em seu Regimento;

2.4.8 - os artigos 8º e 9º da Deliberação nº14/73 foram totalmente alterados a fim de que ficassem mais explícitas e compreensíveis as normas que devem reger os Cursos de Suplência, em nível do ensino de 1º e 2º graus. Excluiu-se a alínea "a" do artigo 8º que pretendia incluir na Suplência o curso de "alfabetização": durante a vigência da Deliberação CEE nº 14/73, nenhum estabelecimento de ensino solicitou autorização para a instalação e funcionamento desse curso; foram definidas duas modalidades de Suplência: a Suplência I, em nível das quatro primeiras séries do 1º grau e a Suplência II, em nível das quatro últimas, consideradas separadamente. A Deliberação anterior fixava a idade mínima de 14 anos, para ingresso na Suplência equivalente às quatro últimas séries quando os candidatos estivessem frequentando curso profissionalizante (aprendizagem ou qualificação) ou Integrados no mercado de trabalhos em caso negativo, a Idade mínima seria de 16 anos. A nova Delibe-

ração acompanhou o que dispõe o Parecer CFE nº 699/72, isto é, 14 anos para ingresso no 1º termo e idade mais elevada para a matrícula nos termos subsequentes. Idade Superior a 14 anos foi exigida com o objetivo de evitar possíveis abusos: alunos do ensino regular que poderiam abandoná-la para ingressar na Suplência que é de duração mais curta;

2.4.9 - o artigo 9º referente ao Curso Supletivo, função Suplência, em nível do ensino de 2º grau, sofreu importantes alterações que visaram equacionar e resolver problemas originados pelas normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 14/73 e que deram origem a abusos por parte de escolas inidôneas. Assim, o artigo 9º da nova Deliberação objetiva sanar as deficiências e evitar que concluintes de curso supletivo, despreparados, ingressem no ensino superior, após vencerem um "vestibular" meramente classificatório. Neste sentido, aumentou-se a duração de 3 semestres letivos para dois anos ou quatro semestres letivos e se exigem como dispõe o § 2º do artigo 9º - exames supletivos especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e de Matemática para fins de conclusão de curso. Os demais componentes curriculares continuarão a ser avaliados mediante aferição no processo.

A seleção das disciplinas mencionadas não significa que as demais têm menor importância. Eis aqui algumas das razões que favoreceram as Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus a optarem pela escolha:

a) a Língua Portuguesa, como dispõe o § 2º, artigo 4º da Lei nº 5.692, merece "...especial relevo... como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira". O nobre Conselheiro Valmir Chagas, ao relator e Parecer CFE nº 853/71 justificando a Resolução CFE nº 8/71, que "fixa o Núcleo Comum para os Currículos do Ensino de 1º e 2º Graus, definindo-lhes os objetivos e a amplitude", propôs, também, a "DOCTRINA DO CURRÍCULO NA LEI 5692". Desse excelente Parecer, os Relatores da presente Indicação extraíram alguns trechos que podem justificar por que somente duas disciplinas foram incluídas nos exames supletivos especiais. "A Língua Portuguesa - diz o Ilustre Cons. Valmir Chagas - será encarada como o Instrumento por excelência de comunicação no duplo sentido de transmissão e compreensão de idéias, pe-

los e sentimentos e sob a dupla forma oral e gráfico, o que vale dizer: leitura, escrito e comunicação oral. Nesta última encontra-se um dos elementos mais evidentes de conexão entre Língua Portuguesa e os Estudos Sociais, encarados como um mecanismo de integração do educando ao meio. Tombém não se há de esquecer, neste particular, a importância cada vez maior que assume nos dias atuais a linguagem falada, ao impacto dos meios de comunicação... Ao lado de sua função instrumental, o ensino de Língua Portuguesa há de revestir, como antes se assinalou, um indispensável sentido de expressão da Cultura Brasileira...".

A Língua Portuguesa -adotando a expressão usada pelo ilustre Conselheiro Valnir Chagas- tem "função instrumental" e é através de seu domínio que o aluno pode aprender —e demonstrar o que aprendeu— os demais componentes curriculares. Cada vez mais , a EDUCAÇÃO PERMANENTE está a exigir a atualização e o aprofundamento dos conhecimentos do indivíduo para fins de ajustá-lo ao desenvolvimento científico, econômico e social. Essa educação permanente ou contínua pode ser realizada na escola mas, no sua maior parte, é obtida através da educação não-formal, adquirida por outros meios de comunicação, como o rádio, a televisão, o computador. Qualquer que seja o meio de comunicação adotado , poderá aproveitar seus possíveis benefícios aquele que melhor conhecer o idioma , no caso particular do Brasil, a Língua Portuguesa. O livro é ainda a grande revolução tecnológica na área da educação. Em que pese a Invenção de meios mais modernos de comunicação, acreditamos que o livro continuara ainda, e por longos anos, como uma das mais importantes fontes para a assimilação de conhecimentos. É muito provável que, dentro de alguns anos, a idéia de ensino será substituída pela de auto-aprendizagem e de auto-educação, predominando, entre as variáveis que possibilitarão alcançar esse objetivo, o referente ao conhecimento do idioma. Pelos motivos citados e sem esgotar as justificativas, a Língua Portuguesa e a Literatura Brasileira foram escolhidas para os exames supletivos especiais, destinados à conclusão do Curso de Suplência em nível do ensino de 2º grau (§ 2º, artigo 9º, do Projeto de Deliberação)

b) a Matemática foi também incluída nos exames supletivos especiais. Reportando-nos ao Parecer CFE nº 853/71, nele assim se expressou o ilustre Conselheiro Valnir Chagas, seu Relator: "...a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas tem por função tornar o educando capaz de explicar o meio próximo e remoto que o cerca e atuar sobre ele, desenvolvendo, para "tanto, o espírito de investigação, invenção e iniciativa, o pensamento lógico e a noção da universalidade das leis científicas e matemáticas... Mesmo no que toca à Matemática, procurar-se-á desde o início levar o aluno, com apoio em situações concretas, a compreender as estruturas da realidade e suas relações...". Com base no desenvolvimento atual das ciências, é possível prever que a Matemática —sendo disciplina instrumental— será a ferramenta mais adequada para a compreensão dos fenômenos tecnológicos que participarão da vida cotidiana do indivíduo. O Quadro nº 1, da página 7, referente aos resultados dos exames supletivos no período de 1976/1981, analisado do ponto de vista das disciplinas com menor porcentagem de aprovação, evidencio que a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas apresentaram os resultados mais baixos de aprovação, isto é, 9,90% e 10,66%, considerando-se as demais disciplinas. Comparando-se o número de candidatos que se submeteram às provas de Matemática e de Ciências Físicas e Biológicas — muito mais elevado em relação às outras disciplinas— é possível concluir que muitos retornaram aos exames em virtude da reprovação em exames anteriores. Todos os educadores reconhecem que seus alunos possuem conhecimentos insuficientes de Matemática. Essa deficiência de conhecimentos influi na aprendizagem das Ciências Físicas e Biológicas e na generalização da pesquisa, hoje tão importante para o ensino superior e que, atualmente, aos poucos, se estende também ao ensino de 2º grau. O pensamento lógico, a capacidade de observar, comparar, generalizar ou abstrair, são características da personalidade do educando que a escola renovada deve desenvolver. E a Matemática é disciplina que favorece a consecução desses resultados.

Em 1973, no XIV Congresso Interamericano de Psicologia, o SENAI apresentou conclusões dos estudos que realizou objetivando estabelecer correlação entre os testes de Inteligência Geral, Matemática e Português com os resultados escola-

res, quer de pratico profissional quer de educação geral, A amostra alcançou cerca de 2.000 casos para um "universo" de 5.000 alunos, sendo, portanto, significativa. O Dr. Oswaldo de Barros Santos (1), então Chefe da Divisão de Psicologia Aplicada do SENAI/SP, resumiu os resultados:

"- A correlação entre teste de Inteligência com teste de Português ou com teste de Matemática é da ordem de .4 a .7;

- A correlação entre os testes de Português e de Matemática é da ordem de .5.

Do exposto, é possível concluir que cada teste (Inteligência, Português e Matemática) contribui com certa carga para previsão do aproveitamento escolar e que a conjunção dos três elementos tem valor preditivo muito maior" (2),

"Concluimos nós, os Relatores, que a alta correlação do Teste de Inteligência com Matemática e Português demonstra que estas duas são disciplinas cujos resultados podem predizer o sucesso dos concluintes do ensino de 2º grau em estudos ulteriores;

2.4.10 - o artigo 10 do projeto de Deliberação refere-se ao aproveitamento dos estudos realizados pelos alunos no ensino regular, nos Cursos Supletivos ou mesmo nos exames supletivos e que pretendam prosseguir tais estudos nos Cursos de Suplência em nível do ensino de 1º ou de 2º grau. Esse aproveitamento somente será possível quando forem obedecidos os demais requisitos previstos na Deliberação. Assim, o aluno que concluir uma das séries do ensino de 1º grau ou um dos termos do Ensino Supletivo poderá matricular-se no termo subsequente. Caso o aluno seja aprovado em disciplinas dos exames supletivos, ficará delas dispensado nos Cursos de Suplência (parágrafo único, art, 10);

2.4.11 - o disposto no atual artigo 11 não constava na Deliberação CEE nº 14/73 e determina que o tempo reservado a Educação Física seja acrescido às cargas horárias mínimas estabelecidas para a Suplência. Tal medida se justifica para evitar a

(1) O prof. Oswaldo de Barros Santos é doutor em Psicologia pela USP.

(2) "A Sondagem Prévia das Aptidões" - Divisão de Psicologia Aplicada - SENAI/SP - 1973

redução da carga horária mínima para os alunos legalmente dispensados dessa atividade;

2.4.12 - a Seção II do Capítulo II refere-se aos Cursos de Suprimento apenas mencionados na Deliberação CEE nº 14/73 e agora conceituadas quanto aos objetivos e duração. Os cursos em apreço melhor representam a Educação Permanente e se destinam as pessoas que pretendem atualizar ou especializar seus conhecimentos a fim de que possam atender as crescentes exigências do desenvolvimento social, cultural, econômico e científico da atualidade;

2.4.13 - a Seção II do Capítulo II trata dos Cursos de Aprendizagem que serão ministrados pelas instituições mantidas pelas empresas e criadas por leis específicas para esse fim. A aprendizagem, no caso do presente Projeto de Deliberação, foi considerada nos termos do que reza a legislação trabalhista e o Decreto Federal nº 31.546, de 6/10/52, que dispôs sobre o conceito de "aprendiz". Alterando a Deliberação anterior, foram considerados somente duas modalidades de Curso de Aprendizagem: a Aprendizagem I, sem Educação Geral, não dando possibilidade ao prosseguimento de estudos; o Aprendizagem II, para fins de prosseguimento, baseado no que foi estabelecido pelo artigo 27 da Lei nº 5.692/71. Definiu-se, com mais clareza, o estágio profissional com o propósito de ajustar os concluintes as situações reais de trabalho, completando, assim, sua formação profissional escolar;

2.4.14 - a Seção IV do Capítulo II versa sobre os Cursos de Qualificação Profissional cujas modalidades coincidem com as previstas pela Deliberação nº 14/73. Algumas alterações e emendas foram introduzidas no artigo 13 da Deliberação 14/73, destacando-se entre elas:

a) o estágio de prática profissional orientado pela Escola para os concluintes do Curso de Qualificação Profissional IV poderá ser dispensado ou ter duração reduzida para os candidatos que comprovarem o exercício das funções de técnico em, pelo menos, dois anos;

b) admitiu-se, na Qualificação Profissional, a estruturação de cursos pelo processo de "módulos", cada módulo representando uma "Saída" para o mun-

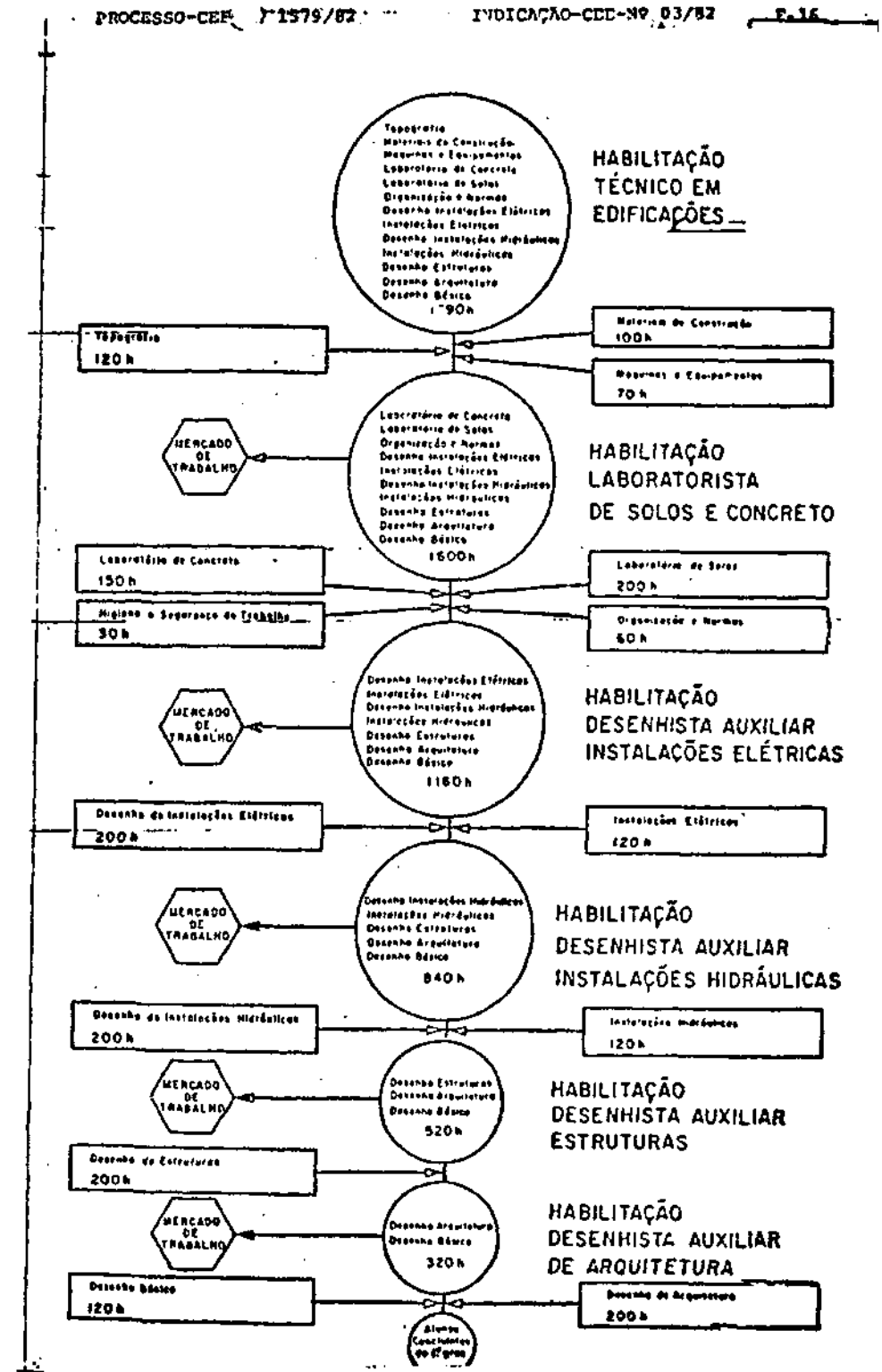
do do trabalho, mas permitindo volta à Escola para complemento de estudos mediante a conclusão dos "módulos" integrantes da ocupação completa. Esse processo foi sugerido pelo Parecer CFE nº. 45/72 que, no item 7.3, ao tratar de "matrícula por disciplina" para a formação do Técnico em Contabilidade — a matrícula por disciplina se assemelha ao processo "modular" recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)—fixou os seguintes módulos

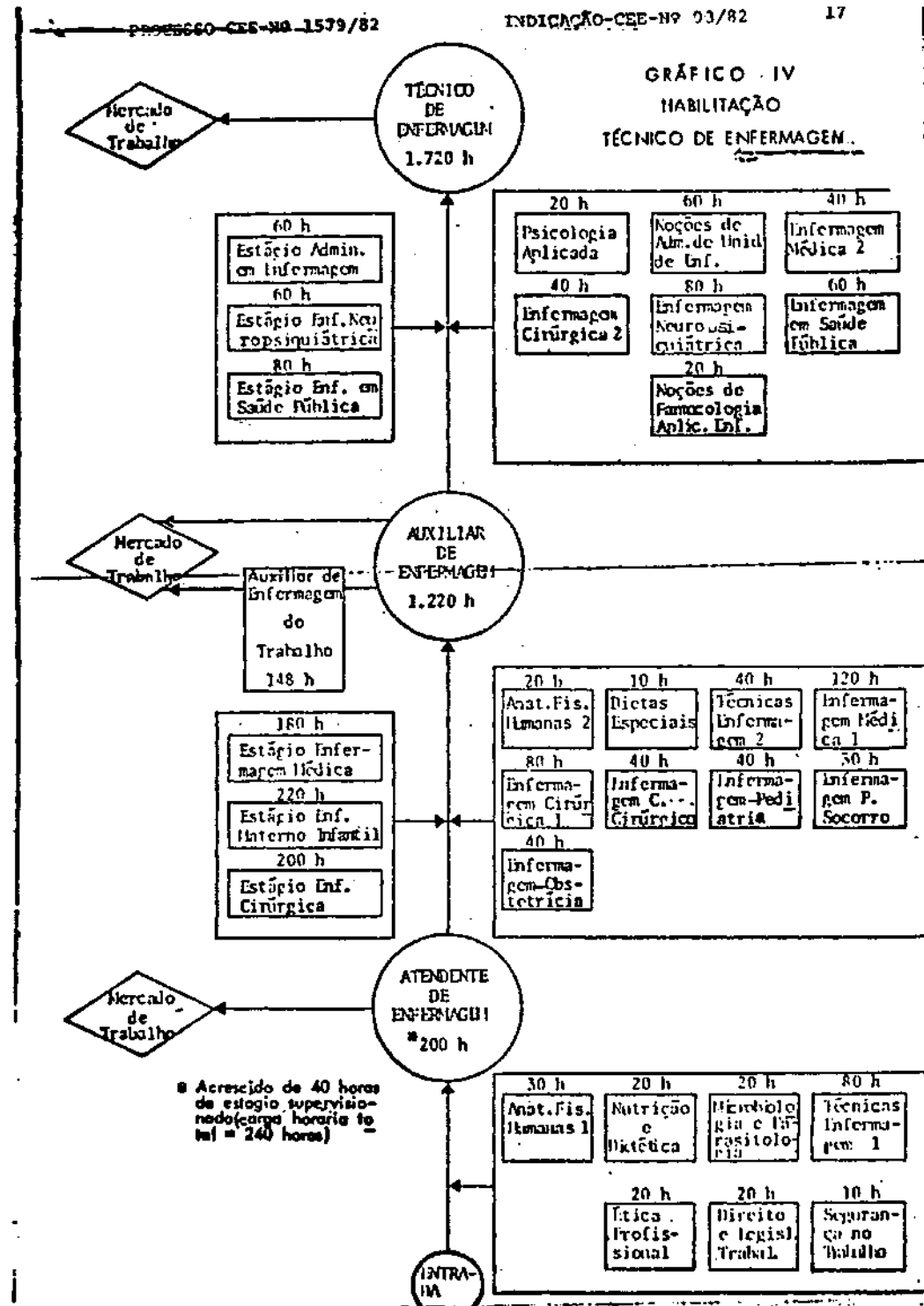
1. Contabilidade e Custos: 300 horas — Auxiliar de Contabilidade ;
2. Mecanografia: 100 horas; Organização e Técnica Comercial: 100 horas; Contabilidade e Custos: 100 horas — Auxiliar de Escritório ;
3. Mecanografia e Processamento de Dados: 200 horas; Contabilidade e Custos: 100 horas — Auxiliar de Processamento de Dados ;
4. Economia e Mercados: 60 horas; Direito e Legislação: 200 horas ; estatística: 40 horas — Corretor de Mercado de Capitais.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI-e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC—estão adotando o ensino modular com excelentes resultados. É evidente que o processo apresenta nítidas vantagens não somente para o aluno, que poderá aprender uma ocupação útil em curto prazo, como também para o desenvolvimento econômico do País que necessita de trabalhadores com vários níveis de qualificação profissional. Estudos realizados, que procederam ao acompanhamento de ex-alunos que concluíram habilitações profissionais de 2º grau, evidenciam que esses alunos, nas empresas, se especializam em determinadas áreas de conhecimento onde não aplicam toda a potencialidade ocupacional adquirida na escola. Nas páginas 16 e 17 encontram-se os gráficos III e IV indicando a estruturação modular das habilitações profissionais de Técnico em Edificações e Técnico de Enfermagem;.

2.4.15 - a Seção IV, do Capítulo II, foi introduzida visando a esclarecer assunto que fora tratado apenas superficialmente na Deliberação nº 14/73, Isto é, a questão dos Diplomas e Certificados;

2.4.16 - é Capítulo III —Dos Exames Supletivos— representa uma Inovação,





pois essa matéria não fora tratada na Deliberação anterior. Tais exames foram mencionados no artigo 26 da Lei nº 5.692 e, a nosso ver, não poderiam ser esquecidos numa Deliberação que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo, embora referidos exames –Suplência e Qualificação– sejam regulados por normas específicas deste Conselho;

2.4.17 - o Capítulo IV –Disposições Gerais– foi Introduzido neste Projeto de Deliberação reunindo normas que foram tratadas, de maneira dispersa, na Deliberação 14/73. Nas Disposições, regula-se a transferência de alunos de curso de Ensino Supletivo para outro também de Ensino Supletivo, do Ensino Regular para o Supletivo e deste para o Regular (artigo 24). São normas que podem ser facilmente compreendidas e que não necessitam de maiores explicações. O artigo 25 trata do regime de entrosagem e intercomplementaridade no Ensino Supletivo, atendendo ao que dispõe o artigo 3º, Lei nº 5.692/71. No caso da Formação Especial ser realizada em outro estabelecimento de ensino ou em empresas (artigo 6º da Lei nº 5.692/71), deverá ter celebrado convênio entre as partes, especificando duração, programa, regime de frequência, avaliação e tudo o mais que esclareça as obrigações dos convenientes. Esse convênio deverá ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação quando for firmado pelas instituições oficiais de ensino ou as criadas por leis específicas. Nos outros casos, caberá à Secretaria de Estado do Educação apreciar e aprovar o Ajuste. O artigo 26 e seu parágrafo único esclarecem sobre o aproveitamento de estudos dos Cursos de Aprendizagem e Qualificação Profissional. Esta medida foi determinada pelo Conselheiro Valmir Chagas no Parecer CFE nº 699/72. O artigo 28 trata do pedido de instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos do Ensino Supletivo, o ser instruído consoante normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação. Determina-se o encaminhamento da solicitação: ao CEE quando os estabelecimentos de ensino forem mantidos pelas Secretarias Municipais de Educação ou pelas entidades criadas por leis específicas. O § 2º do artigo 28 estabelece que os Cursos de Aprendizagem I, Qualificação profissional I e de Suprimento dispensem aprovação dos Planos pelo Conselho estadual de Educação ou pela Se-

cretaria de Estado da Educação por se tratar de cursos que não possibilitam o prosseguimento de estudos, exceto nos casos de ocupações regulamentadas ou sujeitas à fiscalização oficial. O artigo 2º é uma repetição da medida estabelecida pelos Deliberações CEE nºs 16/78 e 25/78, revogadas neste Projeto. O artigo 3º trata do pessoal docente e obedece, em linhas gerais, ao que foi dito na Deliberação 14/73. Mas há uma inovação adotada para sanar dificuldades que surgiram durante a vigência da Deliberação anterior: os docentes para os conteúdos específicos de Formação Profissional, na falta dos legalmente habilitados, poderão ser autorizados, em caráter precário, a exercer a magistério;

2.4.18 - o Capítulo V contém as Disposições Transitórias e não necessita de esclarecimentos.

3. CONCLUSÃO

As Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Graus, reunidos, submetem à aprovação do Pleno o Projeto de Deliberação em anexo.
São Paulo, 2 de agosto de 1982

Cons. Casimiro Ayres Cardozo
RELATOR

Cons. João B. Salles da Silva
RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO e SEGUNDO GRAUS aprovam a Indicação dos Relatores. Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro VILAÇA de Souza Campos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di. Dio, Casimiro Ayres Cardozo.

Votaram contra a introdução de exames de Português e Matemática fora do processo (art. 9º) os Conselheiros Honorato de Lucca, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Bahij Amin Aur. O Cons. Amin Aur votou também contra o acréscimo de mais um semestre ao supletivo de 2º grau. O Cons. Cordão votou também o art. 2º. A favor, com restrições, os Conselheiros Jair de Moraes Neves e Gerson Munhoz dos Santos. A Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia e o Cons. FRANCISCO APARECIDO Cordão apresentarão Declaração de Voto.

SALA DAS Sessões, em 29 de julho de 1982.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS - Presidente- 1º grau
- b) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente- 2º grau

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras Reunidas de Primeiro e Segundo Graus.

O Cons. Amin Aur votou com restrições quanto ao art. 10.

Foram votos vencidos os Conselheiros Heitor Pinto e Silva Filho, Jair de Moraes Neves e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sem embargo do voto favorável à presente Deliberação, consideta fundamental, à vista da simples supressão dos exames supletivos especias, ao final dos cursos de suplência, conforme estatuido na Deliberação CEE 19/82, no mínimo, a realização de uma verificação - como uma primeira etapa de um processo - do nível de formação dos alunos oriundos dos cursos supletivos e, igualmente, inclusive para comparação, do daqueles provenientes dos cursos regulares.

De fato, por exemplo, os nobres Conselheiros Relatores, no item 2.6.7., letra "b", de sua Indicação (fls. 10 e 11) registram : "... uma vez que não existe nenhuma evidência comprovada de que os alunos oriundos dos CURSOS Regulares sejam melhor preparados , em Portugues e Matemática, que os alunos dos CURSOS Supletivos, em outras palavras, de que os problemas de qualidade afetem mais os cursos supletivos que os cursos regulares". Haveria, pois, indício? Qual? E quanto às demais disciplinas? E um fator de preocupação.

A Secretaria da Educação, ao efetivar a mencionada verificação, estaria dando aquele passo inicial, essencial e importante - ainda que em caráter então exclusivamente estatística - para uma necessária avaliação da questão.

Sendo ela tão séria, impõe-se a minimização continuada das margens de dúvida, aferindo-se processo.

Em 30 de novembro de 1983.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS